



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$650 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 34:762 — Abre um crédito para pagamento de vencimentos e subsídios de alimentação a pessoal dos serviços prisionais nos meses de Julho a Dezembro.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:763 — Abre um crédito destinado a encargos resultantes da execução do decreto-lei n.º 34:600.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 34:764 — Dá nova redacção ao artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:957, que institue as Missões Estéticas de Férias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:762

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do decreto-lei n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 1:666.381,525, destinado ao pagamento de vencimentos e subsídio de alimentação a pessoal dos serviços prisionais nos meses de Julho a Dezembro, devendo o mesmo crédito alterar, pela seguinte forma, o capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Inscrever, para constituírem as dotações que respectivamente lhes vão indicadas, as seguintes importâncias:

Corpo de guardas

(Decreto-lei n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945)

Despesas com o pessoal:

Artigo 120.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Estabelecimentos prisionais, campos de trabalho e brigadas de trabalho de homens:

11 chefes de guardas, a 650\$	42.900\$00
35 guardas de 1.ª classe, a 600\$	126.000\$00
84 guardas de 2.ª classe, a 550\$	277.200\$00

105 guardas de 3.ª classe:	
4, a 512\$	12.288\$00
101, a 500\$	303.000\$00

169 guardas auxiliares, a 450\$	456.300\$00
---	-------------

Complemento de vencimento a 2 guardas contratados da Colónia Penal Agrícola António Macieira, a 50\$	600\$00
--	---------

Idem a 79 guardas auxiliares e a 2 guardas motoristas, a 12\$	5.832\$00
---	-----------

1.224.120\$00

Estabelecimentos prisionais de mulheres:

1 chefe de cadeia, a 600\$	3.600\$00
1 sub-chefe de cadeia, a 550\$	3.300\$00
11 guardas femininos, a 400\$	26.400\$00

1:257.420\$00

Artigo 120.º-B — Outras despesas com o pessoal:

1) Alimentação	342.461\$25
--------------------------	-------------

Cadeias concelhias, comarcãs e de julgados municipais

Despesas com o pessoal:

Artigo 204.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Para pagamento de vencimentos aos carcereiros das cadeias comarcãs construídas ou adaptadas pela comissão das construções prisionais e já entregues ou que o venham a ser no presente ano económico, nos termos do § 3.º do artigo 17.º e artigo 18.º e § 1.º do decreto-lei n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945

50.000\$00

Reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba do mencionado capítulo:

Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 175.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 director, a 2.750\$	16.500\$00
---------------------------------	------------

1:666.381\$25

Art. 2.º São anuladas no capítulo e orçamento referidos no artigo anterior as seguintes quantias:

No n.º 1) do artigo 147.º	62.100\$00
No n.º 2) do artigo 147.º	95.949\$00
No n.º 1) do artigo 148.º	7.452\$00
No n.º 1) do artigo 157.º	77.215\$90
No n.º 2) do artigo 157.º	60.241\$10
No n.º 1) do artigo 158.º	40.043\$50
No n.º 1) do artigo 166.º	110.708\$20
No n.º 2) do artigo 166.º	98.587\$35
No n.º 3) do artigo 167.º	50.329\$00

No n.º 1) do artigo 175.º	115.707\$30
No n.º 2) do artigo 175.º	286.592\$35
No n.º 2) do artigo 176.º	100.768\$50
No n.º 1) do artigo 185.º	53.309\$90
No n.º 2) do artigo 185.º	72.279\$20
No n.º 2) do artigo 186.º	26.948\$00
No n.º 1) do artigo 194.º	51.772\$65
No n.º 2) do artigo 194.º	28.011\$80
No n.º 2) do artigo 196.º	14.240\$00
Na alínea a) do n.º 3) do artigo 207.º	600\$00

1:352.855\$75

Art. 3.º São inscritas no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições» do orçamento das receitas para o actual ano económico, onde constituirão os artigos e rubricas que se indicam, as seguintes verbas:

Artigo 184.º-A — Reembolso pelas câmaras municipais das despesas efectuadas com os vencimentos e demais abonos nos termos do artigo 20.º do decreto-lei n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945	30.600\$00
Artigo 184.º-B — Reembolso das despesas com a sustentação de reclusos que prestam serviço fora dos estabelecimentos prisionais	282.925\$50
	313.525\$50

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1945.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:763

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 150.000\$, destinado a encargos resultantes da execução do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio d'este ano, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 372.º, do capítulo 18.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

§ único. A alteração correspondente no orçamento privativo da Inspecção do Comércio Bancário será feita pela inscrição de um novo número — n.º 2) — no artigo 13.º, sob a rubrica «Despesas a realizar com a execução do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945».

Art. 2.º É anulada a importância de 150.000\$ no n.º 1) do artigo 156.º, do capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Finanças do actual ano económico.

Art. 3.º Em conta do crédito a que se refere este decreto poder-se-ão realizar todas as despesas para execução do citado decreto-lei n.º 34:600, incluindo as relativas à admissão dos assalariados estritamente necessários e o pagamento de remunerações ao pessoal por motivos de trabalhos extraordinários ou em regime de tarefas, ficando os encargos a contrair apenas sujeitos ao visto prévio do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1945.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Tomaz*—*Augusto Cancela de Abreu*—*José Caeiro da Mata*—*Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 34:764

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:957, de 28 de Agosto de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º O académico director perceberá uma gratificação acumulável, proporcional à duração da Missão, e a cada artista ou estudante com direito a subsídio será este concedido também proporcionalmente à duração do estágio.

§ 1.º A importância mensal da gratificação e do subsídio a que se refere o presente artigo será fixada em cada ano pelo Ministro da Educação Nacional, com o acôrdo do Ministro das Finanças.

§ 2.º As pessoas indicadas neste artigo têm direito ao abono das despesas de transporte que a realização da Missão determinar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1945.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Tomaz*—*Augusto Cancela de Abreu*—*José Caeiro da Mata*—*Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.